



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10850.003420/2005-11  
**Recurso nº** 179.251 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.520 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de julho de 2010  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** AGUINALDO CÉSAR DA S DO NASCIMENTO E OUTRO  
**Recorrida** DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/08/2005

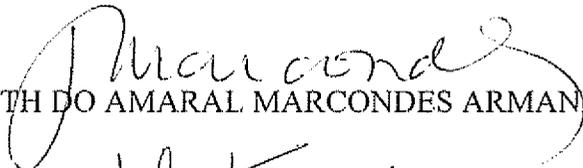
**INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA**

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse ou consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se ao infrator à multa, bem como a aplicação de pena de perdimento dos cigarros apreendidos

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

FORMALIZADO EM: 03 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).



## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 65, que transcrevo, a seguir:

*“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00 referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira*

*Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em tela, assim como do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810700/23848/05, no qual se embasou, que, em 23/08/2005, a Polícia Civil de Olímpia/SP reteve o veículo Fiat Fiorino de placas CAU-9645 transportando 5.000 maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação que comprovasse sua regular importação. O veículo era conduzido por Aguinaldo César da Silva Nascimento, sendo que Carlos Roberto Patriam se apresentou como proprietário dos cigarros apreendidos.*

*Declarada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fl.62), a fiscalização lavrou auto de infração para exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968 com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10 833/2003.*

*Constam dos autos cópias de peças exordiais do inquérito policial, incluindo os depoimentos prestados pelos autuados e pelos policiais condutores dos mesmos quando de sua prisão.*

*Regularmente cientificados por via postal (AR's às folhas 37), os interessados apresentaram as impugnações tempestivas de folhas 38 a 42 (com os documentos anexos de folhas 43 a 53) e 58 a 59.*

*O impugnante Aguinaldo César da Silva do Nascimento embasa sua defesa no argumento de que não era o proprietário das mercadorias apreendidas, conforme se observa dos depoimentos realizados no âmbito do inquérito policial, sendo que somente estava transportando os cigarros apreendidos e ainda, sem ter conhecimento de que se tratava de mercadoria estrangeira irregular. Alega ainda que o processo não foi definitivamente julgado na esfera judicial e, por este fato, não está comprovada sua culpabilidade, e que não há provas da autoria do sinistro. Requer se cancele o auto de infração*

*O impugnante Carlos Roberto Patriam alega ilegalidade da autuação por não ter sido surpreendido adentrando no País ou*

*importando a mercadoria apreendida Alega também que não houve comercialização ou posse dos cigarros irregulares, tendo a fiscalização se baseado em informações advindas da autoridade policial, o que não ampara a autuação. Requer seja declarado nulo o lançamento*

*É o relatório.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07/13.213, de 18/07/2008, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, às fls.64/67, cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Data do fato gerador: 23/08/2005*

**MULTA REGULAMENTAR**

*Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse ou consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira à fl. 87 (última).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência, cumulada à pena de perdimento, de crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00 referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira; consubstanciado em auto de infração, decorrente de apreensão efetuada.

Em operação realizada por policiais da Delegacia de Polícia Civil de Olímpia/SP, os mesmos abordaram o veículo Fiat Fiorino de placas CAU-9645 que transportava 5.000 maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação que comprovasse sua regular importação. O citado veículo era conduzido por Aguinaldo César da Silva Nascimento, sendo que Carlos Roberto Patrian se apresentou aos policiais, durante a apreensão como proprietário dos cigarros apreendidos.

Constam, nos autos, cópias de peças do inquérito policial, incluindo os depoimentos prestados pelos autuados e pelos policiais condutores dos mesmos quando de sua prisão; pois além da apreensão dos cigarros, houve também prisão dos envolvidos.

Foi instaurado o processo administrativo fiscal de nº 10850.002403/2005-59 para aplicação da pena de perdimento dessas mercadorias que somaram 5.000 maços de cigarros, de marcas diversas.

O lançamento que ora se discute diz respeito ao crédito tributário relativo à multa, por maço de cigarros, pela inobservância às medidas prescritas no art. 2º, cuja infração era capitulada no § 1º, do art. 3º, todos do Decreto-lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, *in verbis*:

*“Art. 2º - O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.*

*Art. 3º - Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.*

*§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perda da respectiva mercadoria, a multa de 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade dos demais produtos apreendidos”*(grifei)

Referida norma foi regulamentada nos artigos 621 e 632 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/2002, nos termos a seguir reproduzido:

*"Art. 621. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando"*

*"Art. 632. Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria" (grifei)*

O Decreto-Lei mencionado, assim como o valor da multa nele prevista, sofreu alteração em decorrência do advento do art. 78, da Lei nº 10.833 (conversão da Medida Provisória nº 135/2003), de 29/12/2003, passando a ser cominado o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por cada maço de cigarro ou unidade dos demais produtos apreendidos, conforme a seguir transcrito.

*"Art. 78. O art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 3º .....*

*Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. " "*

A multa aplicada no presente auto de infração, consolidada no Regulamento Aduaneiro, art. 621, ou seja, em nome daqueles que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem cigarros de procedência estrangeira é cumulada à pena de perdimento e será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, promova um dos núcleos elencados no tipo acima posto.

Verifica-se que, no caso do auto de infração decorrente de apreensão de cigarros de procedência estrangeira – motivada pela ocorrência do descumprimento às mencionadas medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda, devem ser aplicadas, **cumulativamente, a pena de perdimento e a multa pecuniária por maço de cigarro apreendido.**

Ressalto que além da pena de perdimento, ao mesmo sujeito passivo é aplicada multa calculada por maço de cigarros, sem prejuízo da sanção penal prevista.

O sr. Aguinaldo César da Silva Nascimento alega que não pode ser responsabilizado, pois não era o proprietário dos cigarros irregulares e sim, mero transportador.

Como visto, acima, também daqueles que transportarem os cigarros ilegais é exigida a multa em comento.

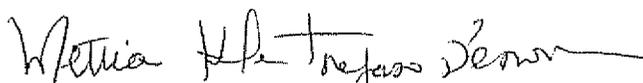
Como se observa dos depoimentos dos policiais militares que promoveram a apreensão das mercadorias e a prisão dos envolvidos, o sr. Aguinaldo era o condutor do veículo onde se encontravam os cigarros irregulares, ou seja, transportava a mercadoria com introdução irregular no País. Essa circunstância inclusive é confirmada pelo mesmo quando de sua prisão. Portanto não há como afastar sua responsabilidade pela infração cometida.

Destaco, ainda, trecho do acórdão DRJ que: *“Não é o que se vê dos autos. Os depoimentos realizados perante a autoridade policial não deixam dúvidas de que o impugnante era o proprietário dos cigarros apreendidos, tendo inclusive declarado que “Como não tem vínculo trabalhista, encontrou como meio de sobrevivência a revenda unicamente de cigarros importados do Paraguai” e que “Negociou tudo por telefone” e, ainda que, “Tem conhecimento que os cigarros são oriundos do Paraguai” (v. fls. 21). Portanto, como anteriormente visto, caracterizada a infração, com a conseqüente exigência da multa lavrada.”*

Assim, havendo suficiência prova nos autos de que o autuado efetivamente possuía e transportava cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular, e correspondendo tal fato a núcleos tipificados no art. 621 acima transcrito.

Destarte, não cabe reparo a decisão de primeira instância.

Dessa forma, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário; mantendo, assim, a exigência fiscal objeto deste contencioso.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM